



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 13043/21

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE –
SESUMA. DENÚNCIA acerca de irregularidade na Pregão
Eletrônico nº 061/20, cujo objeto é a eventual contratação de
agente de integração de estágios. Procedência da Denúncia.
Irregularidade do Pregão Eletrônico nº 061/2020.
Determinação. Comunicação da decisão ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2 TC 02029/2021

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela CIDE – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento, em face do Pregoeiro do Município de Campina Grande, acerca de suposta irregularidade em relação a uma vedação existente no item 5.2.4 no Edital do Pregão Eletrônico nº 061/2020, realizado pela Secretaria de Administração, cujo objeto é o sistema de registro de preços para eventual contratação de agente de integração de estágios.

Alega o denunciante:

1. É uma associação civil sem fins lucrativos, não se ateuve a uma vedação existente no item 5.2.4 do Edital 61/2020, “literis”:

“5.2 Não poderão participar desta licitação os FORNECEDORES: (...)

5.2.4 na condição de cooperativas, sociedades simples e entidades sem fins lucrativos”;

2. Que tal vedação apontada no referido Edital é contrária aos princípios basilares do Direito Administrativo, dentre estes, o princípio da legalidade, que não traz nenhuma vedação à participação da REPRESENTANTE ao objeto que estava em licitação pela sistemática do Sistema de Registro de Preço;

3. Que se sagrou vencedora em diversos outros pregões eletrônicos, realizados em diversas outras Administração Pública, com o mesmo objeto licitado pela Representada e detendo contratos administrativos em vigência;

4. Que ao tomar ciência de que a sua proposta estaria sendo desclassificada pela pregoeira, manifestou intenção de recurso administrativo (doc. 03), que foi negado pela pregoeira sob o argumento de que: “A intenção de recurso será rejeitada, pois a cláusula 5.2.4 trata-se de uma condição de participação do certame.”

5. Que promoveu pedidos administrativos (DOC. 04) para ter acesso à íntegra do Processo Administrativo nº 046/2020, e, após a terceira tentativa, a REPRESENTADA (DOC.05) apenas informou que:

“Prezado, venhamos por meio deste, informar que o processo físico encontra-se disponível para consulta na sede desta Comissão – CPL. A solicitação para vista do processo físico deverá ser realizada por meio de ofício.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13043/21

fl.02/02

Ora, não se pode deixar de ressaltar que o país atravessa um momento de pandemia em que as solicitações presenciais devem ser feitas com certas cautelas, entretanto, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório foi realizado por uma plataforma eletrônica (comprasnet) demonstrando que a Representada poderia digitalizar ou ter os arquivos digitalizados, entretanto, preferiu aquela Administração Pública, em atender o pleito da Representante da forma menos eficiente possível, o que justifica para os Conselheiros deste Tribunal de Contas a não juntada da cópia integral do processo administrativo que fomentou o referido pregão eletrônico.

A Ouvidoria se pronunciou às fls. 89/91, sugerindo conhecer da matéria como denúncia e a apreciação do pedido de cautelar, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB c/c Art. 195, § 1º, do RITCE/PB.

O Relator determinou o envio da denúncia à Auditoria para se pronunciar sobre os fatos denunciados.

A Auditoria, após a análise da denúncia, fls. 94/98, concluiu: procedente a presente Denúncia e sugere a oitiva do Sr Diogo Flávio Lyra Batista – Secretário de Administração de Campina Grande e do Pregoeiro, responsáveis pelo Pregão Eletrônico nº 61/2020, para que apresente justificativa acerca das alegações da denunciante e conclusões desta Auditoria.

Defesas apresentadas às fls. 111/499.

Em pronunciamento conclusivo, fls. 507/513, a Auditoria manteve a procedência da denúncia, fazendo as seguintes considerações:

O Decreto 10.024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal traz expresso que qualquer licitante, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, a faculdade de manifestar sua intenção de recorrer.

Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que se tratam de 02(dois) momentos distintos.

O primeiro momento, trata-se da faculdade para a impugnação do edital de licitação, da Lei 8.666/93, pelo licitante, no prazo decadencial, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, antes da fase da habilitação do certame.

O segundo momento de manifestação do licitante é trazido pelo art. 44, do Decreto 10.024/19, após declarado o vencedor do certame, que se dá de forma imediata, a sua intenção de recorrer, sob pena de decadência desse direito.

Assim, não cabe razão ao denunciado a alegação de que “o motivo que levou o pregoeiro a rejeitar a intenção de recurso realizado pela denunciante, foi em razão da comissão de licitação já ter respondido e esclarecido o tema no momento da impugnação ao edital”.

Portanto, o ato individual de manifestação do pregoeiro que obstou sumariamente o direito de recurso do interessado não se coaduna com a legislação pátria. Essa Auditoria reitera a presença de irregularidade no ato do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 61/2020, por violação à legalidade do procedimento licitatório, contrariando os princípios e garantias dos licitantes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13043/21

fl.02/02

Diante da conclusão da Auditoria, o Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 1505/21, fls. 516/523, da lavra do douto procurador Luciano Andrade de Farias, pugnando pela: (a) procedência da Denúncia; (b) irregularidade do Pregão Eletrônico nº 061/2020, da Secretaria de Administração de Campina Grande, com o consequente envio de determinação à Secretaria de Administração de Campina Grande, órgão gerenciador, no sentido de que a ata de registro derivada do pregão eletrônico analisado não origine mais contratos nem que haja prorrogação dos contratos vigentes e que, caso se pretenda realizar novo certame com o mesmo objeto, seja afastada a cláusula restritiva debatida nos autos (item 5.2.4 do Edital); e (c) cientificação da denunciante acerca da decisão a ser tomada.

PROPOSTA DO RELATOR

Acompanhando o entendimento da Auditoria e do Parquet, o Relator propõe que a 2ª Câmara julgue procedente a denúncia e irregular o Pregão Eletrônico 061/20, com determinação à Secretaria de Administração de Campina Grande, órgão gerenciador, no sentido de que a ata de registro derivada do pregão eletrônico analisado não origine mais contratos nem que haja prorrogação dos contratos vigentes e que, caso se pretenda realizar novo certame com o mesmo objeto, seja afastada a cláusula restritiva debatida nos autos (item 5.2.4 do Edital), sob pena de multa; comunicando-se a decisão à Denunciante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13043/21, que tratam de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela CIDE – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento, em face do Pregoeiro do Município de Campina Grande, acerca de suposta irregularidade de vedação existente no item 5.2.4 no Edital do Pregão Eletrônico nº 061/2020, realizado pela Secretaria de Administração, cujo objeto é o sistema de registro de preços para eventual contratação de agente de integração de estágios; ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: (1) CONSIDERAR procedente da Denúncia; (2) JULGAR irregular o Pregão Eletrônico nº 061/2020; (3) DETERMINAR, de forma cautelar, a partir da publicação desta decisão, à Secretaria de Administração de Campina Grande, órgão gerenciador, no sentido de que a ata de registro derivada do pregão eletrônico analisado não origine mais contratos, nem que haja prorrogação dos contratos vigentes e que, caso se pretenda realizar novo certame com o mesmo objeto, seja afastada a cláusula restritiva debatida nos autos (item 5.2.4 do Edital), sob pena de multa por descumprimento dessa determinação; e (4) DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 16 de novembro de 2021.

Assinado 18 de Novembro de 2021 às 09:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Novembro de 2021 às 08:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2021 às 09:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO